ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-809/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17902/2013
PROTOCOLO	:	1454475
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	MIRIAN APARECIDA PAULATTI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 01/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MOBILI-ÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDA-DE.

É regular e legal a aquisição de mobiliários de escritório para agência de habitação popular estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência, especialmente quando o convite encontra-se afixado em local adequado para seu conhecimento público.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Carta Contrato nº 01/2013), pela modalidade Convite nº 02/2013, celebrado entre a ***Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul*** *e a empresa* ***Tec Mac Locação de Equipamentos EIRELLI. LTDA.***, cujo objeto é a aquisição de mobiliário de escritório para Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, com valor contratual no montante de R$ 79.050,00 (setenta e nove mil e cinquenta reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização con-tratual (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE-2514/2014 (peça 24), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 -Pela **Regularidade** e **Legalidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase) nos termos do Art. 120,I,do Regimento Interno do Tribunal de Contas(...);*
>
> *2 -Pela **Regularidade** e **Legalidade** da formalização do Instrumento Contratual (2ª Fase) (...) do mesmo diploma legal."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV -3197/2014 (peça 26), opinando pela legalidade e regularidade formalização do instrumento de contrato (2ª fase), por estarem conformidade com a legislação pertinente.

Contudo, quanto ao procedimento licitatório (1ª fase), o Ministério Público de Contas entendeu que deveria a unidade administrativa realizar a divulgação do certame em local apropriado, pois a Lei Estadual nº 889/88 teria definido o Diário Oficial como imprensa oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Considerando ter o órgão apresentado a esta Corte de Contas o Convite com o carimbo de afixação no mural de avisos do órgão, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite, além da aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

No entanto, quanto à 1ª fase (procedimento licitatório), o Ministério Público divergiu do entendimento da 6ª Inspetoria, e opinou pela irregularidade e ilegalidade do Convite nº 02/2013, sustentando que a lei de licitações exigiria a publicação do convite no Diário Oficial deste Estado de Mato Grosso do Sul.

Em que pese o r. entendimento do ilustre representante ministerial, entendo que a afixação do convite em local visível no saguão de entrada do órgão licitante, conforme restou informado pelo responsável (peça 20), atende à exigência normativa contida no § 3º do artigo 22 da Lei 8.666/93. *"In verbis"*, consta do referido parágrafo:

> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três)pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado****, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro)horas da apresentação das propostas.*
>
> (grifei e negritei)

Assim, a afixação da cópia do instrumento convocatório, como informado nos autos, atende a exigência legal, motivo pelo qual a declaração de legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública é medida que se impõe.

Corroborando o entendimento desta decisão, curial colacionar a definição contida no Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição -Revista, atualizada e ampliada[1]:

> *Convite é modalidade de licitação mais simples. A Administração escolhe entre os possíveis interessados quem quer convidar, cadastrados ou não.* ***A divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação, conforme a Lei de Licitações****.*
>
> (grifei e negritei)

Em razão do exposto, vislumbro assim que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 02/2013quanto à formalização do Contrato nº 01/2013.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

[1] Disponível no site: http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório modalidade Convite nº 02/2013e da formalização do Contrato nº 01/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 01 de dezembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm